



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009401-36.2022.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que são apelantes EDMILSON DA SILVA NUNES, JOSÉ DA SILVA NUNES, NILSON DA SILVA NUNES e SEBASTIÃO DA SILVA NUNES, é apelada ELIANA NUNES ALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1009401-36.2022.8.26.0066

APELANTES: EDMILSON DA SILVA NUNES, JOSÉ DA SILVA NUNES, NILSON DA SILVA NUNES E SEBASTIÃO DA SILVA NUNES

APELADO: ELIANA NUNES ALVES

INTERESSADOS: GERUZA DA SILVA NUNES, EDSON DA SILVA NUNES, GILDETE DA SILVA NUNES E PAULO ROGÉRIO DA SILVA NUNES

COMARCA: BARRETOS

JUIZ: RICARDO TRUITE ALVES

AÇÃO: CURATELA

VOTO Nº 50781

INTERDIÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - INCAPACIDADE BEM DEMONSTRADA – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO - CURATELA CORRETAMENTE DEFERIDA - LIMITAÇÃO DE CONTATO COM OUTROS FILHOS PRESTIGIADO – VONTADE DA IDOSA POR RESPEITAR - SENTENÇA CONFIRMADA – APELO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobrando os termos em que vazada a R. Sentença de fls., que houve por precedente Ação de Interdição, decretada incapacidade para a gestão dos bens e escolha de tratamento médico, nomeada como Curadora a filha Eliana, concedido contato para os filhos Edmilson, José, Sebastião e Nilson por meio de ligação telefônica ou chamada de vídeo, possível a limitação do acesso no caso de importunação da incapaz, rija no argumento da suficiência do Laudo Pericial, melhor indicada a filha para exercer a Curatela, intenso o sofrimento experimentado pela idosa na companhia dos filhos, possível contato por telefone.

Insurgem-se os Recorrentes, aduzindo de cerceamento de defesa, necessária a oitiva da Interditada, informando de problemas entre os irmãos, necessária nomeação de Curador dativo, imprestáveis os Estudos, manipulada a idosa pela filha,

alienada a genitora, necessária a realização de Estudo com os insurgentes.

Recurso bem processado. Respondido.

Parecer Ministerial a fls.

É o breve relato.

Deveras, não há falar-se em cerceamento de defesa; o pleito estava maduro para decisão, e por hialino que a pretensão dos Apelantes, por confrontar Laudos Periciais e Estudos Psicossociais com oitiva da idosa, não merece encômios; nem se há de falar em falta de fundamentação do r. decisório, à luz da singela lição dos termos em que mui bem vazado o R. “decisum”.

Malgrado o Artigo 751 do Código de Processo Civil disponha sobre a necessidade de entrevista pessoal do Juiz com o Interditando, a jurisprudência do Mirífico Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a declaração da medida não pode ser embasada somente nessa oitiva, indispensável Perícia médica e mais elementos para a formação do convencimento do Magistrado – coisa que se lobriga nesta hipótese, e se na encampa.

Na hipótese, o Laudo Pericial e os Estudos Psicossociais anexados aos autos fornecem subsídios robustos, que atestam a incapacidade da Interditada, bem como a adequação da nomeação de Eliana como Curadora. Demais disso, não há nos autos evidências concretas de que haja a tal manipulação, ou de que os estudos realizados sejam imprestáveis; meras desavenças entre os irmãos não constitui motivo suficiente para nomeação de Curador dativo, especialmente quando há indicação clara de familiar apto e disposto a exercer a Curatela, conforme preconiza o Art. 1.775 do Código Civil, nem havendo que se falar na realização de Estudo com os Recorrentes, pois que o objeto da demanda é a aferição da capacidade mental da enferma, e do local onde se encontra.

No que tange à limitação dos contatos dos demais filhos com a propecta senhora, a medida visa preservar o bem-estar e a saúde emocional da incapaz, conforme apontado nos Laudos; a restrição mostra-se razoável e proporcional, podendo ser revista caso sobrevenham mudanças nas circunstâncias fáticas.

Ver que a demência é caracterizada por declínio progressivo das funções cognitivas, afetando principalmente a memória recente, o pensamento e o julgamento. No entanto, é comum que indivíduos com tal PATHOS mantenham lembranças de eventos passados, especialmente aqueles de natureza emocional significativa; tal ocorre porque as

memórias antigas tendem a ser preservadas por mais tempo, enquanto as novas informações são mais suscetíveis ao esquecimento.

Portanto, mesmo diante do comprometimento cognitivo, a pessoa pode recordar conflitos anteriores com familiares, incluindo desentendimentos com os filhos; tais lembranças podem influenciar no comportamento da enfermiça e em suas reações atuais, refletidas experiências vividas anteriormente, afetada a saúde da enfermiça – pelo que de boa prudência a medida tomada em Primeiro Grau, também nesse particular, o que fica prestigiado.

Desnecessária mór fundamentação, invoca-se o Art. 252 do Regimento Interno deste Desembargo para a manutenção da R. Sentença, por todos seus fundamentos; e NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica